



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351329 - BA (2023/0131651-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ELIUD FREIRE DE MELLO
ADVOGADO : NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA032046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado pela Corte local a respeito da aplicação do princípio da fungibilidade para o questionamento de nulidades absolutas ocorridas no processo. Assim, estabelecida a premissa de ocorrência do trânsito em julgado pelo juízo rescindendo, adequado o ajuizamento da ação rescisória para o saneamento do vício de intimação. Súmula 568/STJ.

3. Com relação à multa imposta no acórdão de embargos de declaração, não evidenciado o intuito protetatório da oposição, deve ser afastada, a teor da jurisprudência do STJ,

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351329 - BA
(2023/0131651-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ELIUD FREIRE DE MELLO**
ADVOGADO : **NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA032046**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado pela Corte local a respeito da aplicação do princípio da fungibilidade para o questionamento de nulidades absolutas ocorridas no processo. Assim, estabelecida a premissa de ocorrência do trânsito em julgado pelo juízo rescindendo, adequado o ajuizamento da ação rescisória para o saneamento do vício de intimação. Súmula 568/STJ.

3. Com relação à multa imposta no acórdão de embargos de declaração, não evidenciado o intuito protelatório da oposição, deve ser afastada, a teor da jurisprudência do STJ,

4. Agrado interno conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE

Em suas razões, a parte agravante reafirma a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sustentando a ocorrência de omissão do Tribunal de origem. Assevera (e-STJ, fls. 1.309/1.314):

Nota-se que, para embasar sua conclusão, o Ministro Relator reproduziu trechos do decisum recorrido, no bojo da qual a Corte baiana afasta a tese de não cabimento da ação rescisória, em virtude da alegada inexistência de trânsito em julgado, sob a justificativa de que não se pode ignorar o ato jurídico processual de certificação de trânsito em julgado. No seu entender, o mencionado trecho ilustra a suficiência da prestação jurisdicional.

Ocorre que, conforme asseverado em sede de Agravo em Recurso Especial (fls. 1208/1233, e-STJ), o Tribunal a quo deixou de observar importantes argumentos ministeriais formulados na contestação e no parecer da Procuradoria de Justiça.

Os argumentos inobservados consistiram, essencialmente, em:

I) omissão quanto à inoportunidade do trânsito em julgado nos autos de origem, ainda que tenha sido certificado, pois era nula a intimação da parte da ciência do decisum;

II) contradição também quanto ao não cumprimento do art. 966, caput, do CPC, pois mesmo tendo sido reconhecida a nulidade da intimação da parte para conhecimento da sentença, quando deveria ser declarada a inoportunidade do trânsito em julgado, considerou-se que este ocorreria.

Estas razões não foram apreciadas pelo Sodalício baiano quando do julgamento da ação rescisória, consoante narrado nas razões do recurso horizontal,

(...)

Com a devida vênia, a decisão ora agravada analisou apenas o conteúdo do acórdão do TJ-BA, concluindo que este não teria incorrido em omissão ou vício de fundamentação. Contudo, ao assim proceder, o ilustre Relator deixou de observar o quanto arguido nos Aclaratórios e Recurso Especial do Parquet, notadamente os trechos acima destacados, que evidenciam os pontos omissos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal baiano.

Insurge-se contra o óbice da Súmula n. 568/STJ, aduzindo que ser inadequado entendimento de aplicabilidade do princípio da fungibilidade para recebimento da ação rescisória pois o caso dos autos versaria sobre hipótese de erro grosseiro. Assevera (e-STJ, fls. 1.315/1.317):

Não se oblitera que, de fato, o e. STJ já firmou entendimento de que o princípio da fungibilidade autoriza que a *querela nullitatis* assumam também a feição de outras formas de tutela -incluindo a ação rescisória. Todavia, essa Corte de Justiça somente autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade quando presentes os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

(...)

Ocorre que, no caso dos autos, houve erro grosseiro no ajuizamento da ação rescisória, na medida em que lhe faltava um dos pressupostos basilares, qual seja, o trânsito em julgado na ação de origem, nos termos do art. 966, caput, do CPC:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]

Conforme asseverado em sede de Recurso Especial, o Ministério Público não ignorou a existência da certidão que certifica o trânsito em julgado, mas se referiu a questão que supera a existência desse documento (certidão).

É que, em sendo reconhecida a nulidade da intimação do advogado dativo por meio de Diário Oficial, via de consequência, a certidão de trânsito em julgado

também é nula. Não há como se sustentar a ocorrência do evento nela certificado, porque, em verdade, inexiste no mundo jurídico. Nesse diapasão, também foi colacionado ao apelo nobre precedente desta Corte Superior de Justiça, que trata de maneira clara o tema em discussão, no sentido deque a nulidade da intimação revela a inexistência da coisa julgada.

Por fim, insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ para afastamento da multa imposta com fundamento no art. 1.026 do CPC/2015. Destaca (e-STJ, fls. 1.321/1.322):

In casu, a reavaliação que se pretende alcançar fica nítida a partir da leitura do acórdão de julgamento dos embargos de declaração, objeto do Recurso Especial, onde estão explícitos os dados fáticos analisados pelo Tribunal a quo e que servirão de base para reforma do acórdão, sem que haja necessidade de revolvimento do material probatório constante do encarte processual.

Ora, para fundamentar a cominação da multa, a Relatora originária aduziu que os argumentos dispostos nos aclaratórios já haviam sido suscitados previamente e apreciados em recurso horizontal anterior, além de apontar que o prequestionamento também já teria sido preenchido quando da apreciação do aludido recurso.

(...)

Com efeito, o Parquet buscou colmatar os pontos falhos explanados no recurso horizontal e, além disso, na eventualidade de não serem sanados os vícios, preencher o requisito do prequestionamento para acesso aos Tribunais Superiores pela via excepcional

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado.

A parte recorrida apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.336/1.349)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência prospera parcialmente.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte local dirimiu, fundamentadamente a questão, destacando que estaria demonstrado nos autos ter havido a certificação de trânsito em julgado, premissa acolhida não apenas pela parte agravada como também pelo próprio Tribunal de origem.

Assim, as questões que lhe foram submetidas foram integral e fundamentadamente apreciadas, não se podendo, ademais, confundir julgamento

desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à insurgência relativa ao óbice da Súmula n. 568/STJ, estabelecida pelo Tribunal de origem a premissa de que o trânsito em julgado foi certificado nos autos rescindendos, adequado o ajuizamento da ação rescisória para insurgência quanto ao vício de nulidade, inclusive diante da jurisprudência do STJ, que reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Por fim, quanto à regularidade da multa imposta imposta em virtude do caráter protelatório dos embargos de declaração, deve ser afastada. Como se infere dos embargos de declaração opostos, a oposição fundou-se na pretensão de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada, conforme entendimento da jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À TESE PRINCIPAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, APLICADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A MULTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria 2. No caso, o acórdão ora embargado, acolhendo a tese principal do recurso, deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar a expedição do precatório referente ao valor incontroverso da condenação. No entanto, deixou de afastar a multa arbitrada nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, aplicando a Súmula 7/STJ.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa imposta com esteio no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, na primeira oportunidade, é descabida a multa quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

2. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.897/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Dessa forma, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.351.329 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0131651-6

Número de Origem:

00008253820028050137 80293958520208050000 802939585202080500001 802939585202080500002
802939585202080500003 8253820028050137

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ELIUD FREIRE DE MELLO

ADVOGADO : NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA032046

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ELIUD FREIRE DE MELLO

ADVOGADO : NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA032046

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024